

ATA DE REUNIÃO Nº 05/2022

Data 20.10.2022

Horário: 15:30

Local: Microsoft TEAMS

Dispensada a lista de presença, estiveram presentes na reunião, realizada por meio virtual, através do aplicativo *Microsoft TEAMS*, os seguintes membros:

- Juíza Daniela Bandeira de Freitas;
- Juíza Márcia Correia Hollanda;
- Juiz Alberto Salomão Junior;
- Juiz Luiz Eduardo de Castro Neves;
- Juíza Renata Guarino Martins;
- Sra. Virna Amorim, Diretora-Geral da DGTEC;
- Sra. Alessandra Anátocles da Silva Ferreira, Diretora-Geral da DGJUR;

A Juíza **Daniela Bandeira de Freitas**, Coordenadora do Grupo Operacional, agradece a presença de todos e explica que a reunião tem por objetivo apreciar os itens da pauta enviada por e-mail:

1. Atualização do andamento dos Processos SEI do Centro de Inteligência:

- a) **2022-06061552** - Processo instaurado em decorrência de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente do E. CNJ, por meio de o qual solicita que os Centros de Inteligência incrementem o debate acerca das estratégias a serem adotadas pelo Poder Judiciário para a racionalização dos procedimentos alusivos à designação de audiências, de maneira a otimizar o uso do tempo e dos recursos humanos e orçamentários.

Relatora: Dra. Márcia Correia Hollanda

Andamento Atual: Dra. Márcia solicitou a inclusão do processo em pauta.

Dra. Márcia esclarece que o ofício foi encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, com orientações a respeito da designação de audiências nos procedimentos previdenciários e assistenciais, especialmente aqueles que envolvem a obtenção de

benefícios vinculados à atividade rural, destacando que algumas situações sugerem a desnecessidade de produção de prova oral em audiência.

Considerando o término da pandemia, o **Grupo Operacional** delibera pela perda do objeto da presente demanda e determina o arquivamento do feito.

- b) **2022-06038188** - Processo instaurado pelo Dr. Luiz Eduardo – Diante do aumento significativo observado nas distribuições das Varas Cíveis das Regionais de Santa Cruz, Campo Grande, Bangu, Pavuna, Jacarepaguá e Barra da Tijuca, determinou o encaminhamento à COIND para identificação dos maiores litigantes. A COIND prestou informações destacando que a LIGHT Serviços de Eletricidade S/A é a maior demandada em todas as Varas Regionais mencionadas.

Relatora: Dra. Renata Guarino Martins

Andamento Atual: Dra. Daniela proferiu despacho no sentido de que a Presidência deste Tribunal de Justiça, no âmbito da DGTEC, desenvolve projeto piloto em parceria com a PUC que abrangerá as demandas cujo objeto são a declaração de inexistência de débito oriundo da lavratura de termo de ocorrência de irregularidade (TOI) pela empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e solicitou a inclusão do processo em pauta.

A **Sra. Alessandra** informa que o Núcleo de Cooperação – NUCOOP agendou uma reunião com a LIGHT e com vários autores para discutir uma espécie de acordo, no que se refere ao TOI, que ocorrerá no dia 16/11/2022.

O **Grupo Operacional** delibera por aguardar o resultado da supracitada reunião do NUCOOP e, independentemente dessa ação, os presentes autos ficarão em aberto para futura avaliação do desenvolvimento da plataforma tecnológica.

- c) **2022-06102080** – Processo instaurado para submeter à consideração de Vossas Excelências as Notas Técnicas 02 e 03 do CIJEMS. A Nota Técnica 02 versa sobre a judicialização da saúde pública em Mato Grosso do Sul: aplicação do Tema 793 do STF em relação a medicamentos não incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. 3. A Nota Técnica 03 analisou a litigiosidade de repetição associada a determinadas ações que discutem a incidência de IPVA, com o intuito de propor soluções de prevenção e gestão, nos termos do que autoriza a Resolução 349 do CNJ e o Provimento 542/2021 do TJMS .

O **Grupo Operacional** delibera que os autos serão distribuídos para a **Dra. Márcia**.

- d) **2022-06094513** - O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Roraima – CIJERR encaminha as Notas Técnicas nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 03/2022, visando o compartilhamento de informações.

NOTA TÉCNICA N.º 01/2022

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO CIVIL – COMPETÊNCIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INCLUINDO REGISTRO INDÍGENA - DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NOS CASOS EM QUE FOR SUSCITADA DÚVIDA PELO OFICIAL REGISTRADOR – ART. 46 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 03/2012.

1. O art. 46 da Lei de Registros Públicos, alterado pela Lei n.º 11.790/2008, passou a permitir o registro da declaração de nascimento, fora do prazo legal, diretamente nas serventias extrajudiciais;
2. No mesmo sentido, a Resolução Conjunta CNJ n.º 03/2012 dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;
3. Verifica-se atualmente: I. a desnecessidade de ação judicial para a realização do registro de nascimento tardio, limitada pela legislação apenas aos casos excepcionais; II. a tendência de desjudicialização de procedimentos de jurisdição voluntária dotados de suficiente certeza e segurança jurídica, que podem ser realizados em ofícios extrajudiciais sem necessidade de manifestação judicial;
4. Assim, propõe-se seja encaminhada esta nota à Defensoria Pública do Estado de Roraima à Defensoria Pública do Estado de Roraima e demais órgãos pertinentes para orientação do jurisdicionado quanto ao procedimento extrajudicial a ser adotado.

O **Grupo Operacional** toma ciência e delibera por não aderir à Nota Técnica 01/2022 do CIJERR, haja vista que trata de questão específica do Tribunal de origem.

O **Grupo Operacional** delibera pela inclusão de aba no portal do CI/TJRJ denominada “Pesquisa das notas técnicas dos Centros de Inteligência de outros tribunais”, as quais foram encaminhadas ao Centro de Inteligência deste Tribunal de Justiça.

NOTA TÉCNICA N.º 02/2022

USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO – DEMANDAS AGRESSORAS, PREDATÓRIAS E FRAUDULENTAS – IDENTIFICAÇÃO DOS MEIOS E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU ABUSO DE DIREITO – ADESÃO ÀS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA, SETORES E GRUPOS ESPECIAIS, DE DIVERSOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DO TEMA.

1. O uso abusivo do direito de ação por meio das chamadas demandas agressoras, predatórias e fraudulentas é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro atualmente, ocasionando prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos;
2. DEMANDA AGRESSORA: se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” visando enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. Tipos de demandas agressoras: a) DEMANDAS PREDATÓRIAS POR PASSIVIDADE: demandas derivadas de relações jurídicas massificadas, portanto, repetitivas, com violação reiterada e sistêmica de garantias jurídicas reconhecidas a consumidores por empresas, grupos ou conglomerados econômicos, empresariais ou industriais, que, por meio de atitudes procrastinatórias, retardam o adimplemento da obrigação contratual ou legal de modo a potencializar a obtenção de lucros por meio da instrumentalização do Poder Judiciário; b) DEMANDAS PREDATÓRIAS POR ATIVIDADE: demandas decorrentes do uso abusivo do direito de postular, verificada comumente em situações em que a parte e/ou advogado propõem duas, ou mais ações idênticas, ou fraciona pedidos, ou causas de pedir comuns com a proposição de duas, ou mais ações contra a mesma parte passiva, quando poderia propor uma única, podendo gerar dificuldade para a defesa da parte adversa e maximizar possibilidade de êxito e o ganho patrimonial indevido por meio de indenizações e honorários contratuais e de sucumbência maiores quantitativamente; c) DEMANDAS FRAUDULENTAS: são aquelas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica, utilizando-se de algum conteúdo falso, instruídas eventualmente com a falsificação de documentos e/ou indução a parte em erro; 3. Por meio desta nota técnica ficam assentados os conceitos de demandas agressoras, predatórias e fraudulentas, a fim de auxiliar na identificação de possíveis casos de litigância de má-fé ou abuso de direito no âmbito do TJRR;
4. Ratificam-se as notas técnicas já produzidas a respeito do tema pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN – Nota Técnica n.º 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do

Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica n.º 02/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) – Nota Técnica n.º 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica n.º 01/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO – Notas Técnicas números 02/2021 e 03/2021; Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 026/2021 CGJ/TJMT – Nota Técnica de abril de 2021; e Centro de Inteligência de Minas Gerais – Nota Técnica CIJMG n.º 01/2022, reforçando o valor e a eficácia dos documentos e promovendo o compartilhamento de informações e boas práticas pelos centros de inteligência dos demais tribunais pátrios.

Dr. Alberto informa que a referida nota técnica traz o significado de conceitos relacionados aos centros de inteligência (demandas predatórias, demandas agressoras e demandas fraudulentas) e esclarece que cada centro pode tratar tais conceitos de forma diferente.

O **Grupo Operacional** toma ciência e delibera por não aderir à Nota Técnica n. 02/2022 do CIJERR.

NOTA TÉCNICA N.º 03/2022

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO – SUSPENSÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 982, I, DO CPC - PUBLICADO O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO IRDR, ADOÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 1.036, CAPUT E § 1º E 1.040, II, TODOS DO CPC.

1. O IRDR objetiva conferir solução uniforme a causas repetitivas e, por se tratar de inovação do atual CPC, discute-se acerca da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos feitos julgados relacionados à matéria discutida em IRDR admitido e julgado.

2. A legislação é omissa quanto ao procedimento a ser adotado na admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários em tais casos, havendo interpretações no sentido de que se deve: I. Suspender os recursos excepcionais interpostos no bojo de processos vinculados à matéria discutida em IRDR admitido, aplicandose o art. 982, I, do CPC e, quando julgado, as regras da sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos previstas nos arts. 1.036, caput e 1.040, II, do CPC; II. Admitir os recursos excepcionais ainda que haja IRDR admitido, com trâmite consoante as regras gerais do art. 1.030 do CPC.

3. Com base no microsistema de demandas repetitivas criado pelo Código de Processo Civil de 2015, a suspensão dos feitos julgados que estejam na fase de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e/ou recurso especial em decorrência da admissão do IRDR é a medida mais adequada à resolução da questão, visto que promove a racionalidade de julgamento nos tribunais locais e nas cortes superiores e revela-se em consonância com o sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Após a publicação do acórdão de julgamento do incidente, cabe o juízo de retratação pelo órgão julgador do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, se a decisão proferida no processo suspenso contrariar a tese do IRDR. Caso o acórdão coincidir com a orientação estabelecida no IRDR, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, deverão ser admitidos dois ou mais recursos representativos da controvérsia para remessa ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos termos do caput e § 1º do art. 1.036 do CPC.

4. A adoção desse procedimento visa privilegiar a uniformização das decisões, a segurança jurídica, a racionalidade no julgamento das demandas e o fortalecimento da utilização dos precedentes qualificados, consoante preceituam os arts. 926 e 927 do CPC.

Dra. Márcia esclarece que não há previsão legal de juízo de retratação quanto ao IRDR e que o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Roraima entendeu pela aplicação, por analogia, da regra do artigo 1.030, II do CPC.

O **Grupo Operacional** toma ciência e delibera por não aderir à Nota Técnica 03/2022 do CIJERR, em razão da falta de previsão legal.

- e) **2022-06094472** – O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (CIJEPA) científica Vossas Excelências da emissão da Nota Técnica nº 3/2022, que versa sobre aparente divergência entre os Temas 916 e 551 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos direitos advindos dos contratos temporários celebrados junto à Administração Pública, declarados nulos, por burla à regra constitucional do concurso público (artigo 37 da Constituição da República).

O **Grupo Operacional** delibera que os autos serão distribuídos para a Dra. Daniela Bandeira de Freitas.

Nada mais havendo, a **Dra. Daniela Bandeira de Freitas** agradece a presença de todos e encerra a reunião às 16:15.

Juíza DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Coordenadora do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro